



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 008/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
153ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/12/2013
PROCESSO Nº: 1/4437/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200811166
AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO
RECORRENTE: DALUZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. 1. Infração detectada através da Demonstração do Resultado com Mercadoria - DRM. 2. Reformada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância. 3. Autuação julgada **IMPROCEDENTE** com base no segundo Laudo Pericial e nos Termos de Acordo 770/2006 e 197/2007. 4. Decisão unânime, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça inicial:

Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D e Cupom Fiscal.

Após a análise da documentação fiscal da empresa em epígrafe, constatamos através da Demonstração do Resultado C/

*Mercadorias, omissão de vendas no exercício fiscal de 2007.
Informações Complementares em anexo.*

- **Período da Infração:** 01/2007 a 12/2007.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 779.957,42 (setecentos e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos);
 - Alíquota: 17%;
 - Principal: R\$132.592,76 (cento e trinta e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos);
 - Multa: R\$ 233.987,23 (duzentos e trinta e três mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 127, Art. 169, Art.174, Art. 177, todos do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea *b*, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

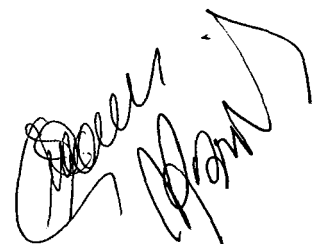
Nas Informações Complementares o agente do fisco confirma a autuação.

Instruem os autos: AI nº 200811166 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2008.20101 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2008.16959 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.21064 (fls. 07); Cópia Inventário 12/2006 (fls. 08/09); Cópia Registro de Apuração 2007 (fls. 10/34); Cópia Inventário 12/2007 (fls. 35/36); Consulta CADASTRO (fls. 37/38); Termo de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais (fls. 39); Planilhas (fls. 40/45); Termo de Juntada (fls. 46); Cópia AR (fls. 47); Termo de Revelia/Despacho (fls. 48).

O atuado apresentou impugnação ao feito fiscal, onde requer:

- Que se reconheça a improcedência do Auto de Infração em razão da empresa haver operado com resultado total bastante positivo;
- Caso necessário que se envie para Perícia para apuração da Conta Mercadoria;
- Anuncia a apresentação de aditivo à defesa.

O nobre Julgador Singular julgou o Auto de Infração como **PROCEDENTE** tendo o Julgamento nº 1885/2010 a Ementa seguinte:



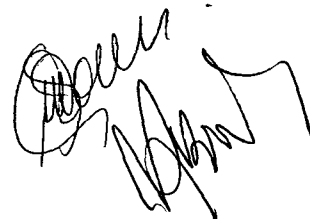
EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal, mediante análise da Conta Mercadoria (DRM - Demonstração do Resultado com Mercadorias), pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 §8º, item IV do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde alega:

- Há divergências entre os valores considerados pelo agente fiscal para o inventário final de 2006 e o inicial de 2007;
- A DRM elaborada pelo autuante não possui as características necessárias para servir como meio de prova da acusação fiscal sob análise, violando o Princípio do Devido Processo Legal e o direito à ampla defesa;
- O valor dos produtos sujeitos ao regime de ST constantes no estoque inicial é diferente do apostado na DRM;
- Requer:
 - Que se julgue nulo o presente feito;
 - Determinar a realização de Perícia a fim de apurar a real percentual de mercadorias sujeitas ao regime de ST constantes no inventário de 31/12/2006 e de corrigir os erros resultantes da divergência de valores encontrada;
 - Julgar Parcial Procedente a acusação em comento nos termos do Laudo Pericial;
 - Requer sustentação oral.

A Célula de Consultoria e Planejamento enviou o Processo à Célula de Perícias e Diligências com o intuito de realizar os seguintes procedimentos:

1. Analisar as divergências de valores dos Estoques Inicial e Final dos exercícios de 2006 e 2007 citados às fls. 31 (Processo nº 4438/2008) e 44 (Processo nº 4437/2008), devendo ser separadamente informado quais os reais valores dos estoques de produtos sujeitos à tributação normal, isento/não tributados e substituição tributária;
2. Verificar a veracidade dos demais argumentos da recorrente (fls. 72 a 75), analisando a documentação fiscal e contábil da empresa, realizar os ajustes forem necessários;
3. Refazer o levantamento fiscal, se necessário.



A nobre Perita concluiu seu Laudo afirmando que, apesar de a empresa não ter apresentado a documentação requerida, foram realizadas alterações na DRM a partir de consultas aos sistemas COMETA e Fronteira Rápida da SEFAZ - Ce, chegando a base de cálculo para omissão de vendas para mercadorias tributadas no valor de R\$ 468.666,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil seiscientos e sessenta e seis reais).

O Recorrente apresentou Manifestação ao Laudo Pericial apontando pontos a serem corrigidos e requerendo o reenvio dos autos à CEPED a fim de retificar as mercadorias classificadas como sujeitas à tributação normal e substituição tributária nas contas Compras e Vendas no exercício de 2007 e que se julgue improcedente a acusação fiscal.

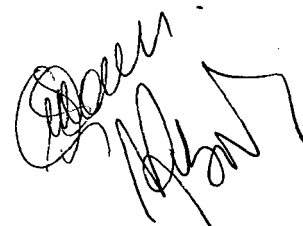
A Consultora Tributária reenviou o Processo à Célula de Perícias e Diligências para que se verificassem os valores relativos às entradas e saídas com base nas notas fiscais anexadas aos autos pelo contribuinte, bem como verificar os argumentos elencados pelo contribuinte na Manifestação ao Laudo Pericial, e se necessário, refazer o levantamento fiscal.

A conclusão dos trabalhos periciais apresentada no Laudo Pericial foi assim escrita:

Finalmente, em resposta à solicitação de perícia informamos que conforme pedido da Consultoria Tributária em refazer o levantamento com base nas notas fiscais apenas aos autos, a Perícia realizou as devidas retificações na DRM com base no exame dos livros e documentos fiscais: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro de Apuração de ICMS, notas fiscais apenas às fls. 182 a 780 e sistemática especial de tributação descrita no Termo de Acordo 770/2006, com o qual a Perícia apresenta uma nova PLANILHA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM, anexo ao Laudo, cujo resultado encontramos diferença para efeito de cobrança das Omissões de Receitas nas mercadorias isentas ou não tributadas no montante de R\$ 553.903,03 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e três reais e três centavos).

A nobre Consultora Tributária, considerando que os trabalhos periciais mostraram não haver omissão de receitas para mercadorias sujeitas a tributação normal, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de alterar a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau para a improcedência do feito.

O representante da PGE acatou o Parecer da Consultoria Tributária.



É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de no ano de 2007, omitir receitas decorrente da saída de mercadorias sujeitas à tributação normal sem a emissão do devido documento fiscal. A infração foi detectada através do levantamento da Demonstração do Resultado com Mercadoria - DRM.

O nobre Julgador de 1ª Instância decidiu pela procedência do feito fiscal.

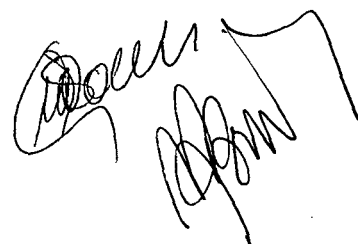
A Consultoria Tributária, após encaminhar o Processo duas vezes à Célula de Perícias e Diligências, decidiu pela improcedência do Auto de Infração, uma vez que o novo levantamento da DRM, considerando os documentos apresentados pela Recorrente, assim como os Termos de Acordo nº 770/2006 e o de nº 197/2007, apresentou um valor para omissão de receitas para as mercadorias isentas e não tributadas e não de omissão de receitas de mercadorias sujeitas à tributação normal.

A Célula de Perícias e Diligências examinou as notas fiscais apresentadas pela Recorrente, assim como os Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e o Registro de Apuração do ICMS, e trouxe aos autos os Termos de Acordo nº 770/2006 e o de nº 197/2007, que concede à atuada Regime Especial de Tributação para reduzir em 41,18% a base de cálculo do ICMS nas operações internas de saída de mercadorias.

A partir daí a Perícia reduziu as entradas de mercadorias tributadas na mesma proporção das vendas internas, já que não houve estorno do crédito, e reclassificou as vendas de mercadorias que foram registradas como se fossem sujeitas à Substituição Tributária para mercadorias isentas e/ou não tributadas, com base nas notas fiscais e termos de acordo.

Com base nas correções efetuadas pela Perícia na Demonstração do Resultado com Mercadoria - DRM, foi encontrada uma base de cálculo para omissão de receitas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, esvaziando assim o alvo da infração apontada na exordial que é de omissão de vendas de mercadorias tributadas.

Isto posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal conforme o Laudo Pericial de fls. 785 a 790 dos autos.



É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente DALUZ ATACADISTA DE LUZ ALIMENTOS LTDA, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, conforme o Laudo Pericial de fls. 785 a 790 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente Dr. Ramiro Távora Viana.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valfre Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fatima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO